



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.806 - SP (2019/0214584-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CHUKWUEMEKA PATRICK (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP173326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL** NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS**. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do recorrente (**467,8 gramas de cocaína**), circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar.

IV - Quanto ao pedido de detração, tal questão não foi levantada no recurso ordinário em **habeas corpus**, tampouco foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.806 - SP (2019/0214584-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CHUKWUEMEKA PATRICK (PRESO)
**ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP173326**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 296-306, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por CHUKWUEMEKA PATRICK.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja reformada a decisão. Para tanto reitera a alegação de que o fato de não ter sido encontrado não pode ser imputado a ele, porquanto possui endereço fixo, sustentando, ainda, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e ponderando, novamente, a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ainda, *"a detração do lapso temporal em que ele se encontrou recolhido de forma preventiva, conforme disposto no art. 42 do Código Penal"* (fl. 332).

Requer, ao final, a reconsideração ou *"o encaminhamento do presente feito à TURMA para que a mesma tome conhecimento das questões jurídicas debatidas e, ao final, seja dado provimento ao mesmo, para que seja concedido o pedido liminar e revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão; Que seja concedida a detração da pena do assistido, nos termos do art. 42 do Código Penal"* (fl. 333).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da eg. **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.806 - SP (2019/0214584-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CHUKWUEMEKA PATRICK (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP173326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL** NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA** DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

III - No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do recorrente **(467,8 gramas de cocaína)**, circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar.

IV - Quanto ao pedido de detração, tal questão não foi levantada no recurso ordinário em **habeas corpus**, tampouco foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Primeiramente, quanto ao pedido de detração, tal questão não foi levantada no recurso ordinário em habeas corpus, tampouco foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADA DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

II - Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterà a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

III - No caso, a exordial acusatória descreveu os fatos criminosos, em tese, praticados, individualizando as condutas dos recorrentes de forma até mesmo exaustiva para a complexidade da causa, assim, compatível com a fase processual, além de adequada a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório.

IV - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*.

V - No presente caso, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, sendo certo que o acolhimento da tese defensiva - atipicidade das condutas - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Precedentes.

VI - A decisão que recebe a denúncia (CPP, art. 396) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (CPP, art. 397), não demandam motivação profunda ou exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a devida observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

VII - No caso concreto, não tendo se manifestado o *eg. Tribunal a quo* acerca das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, não compete a esta Corte Superior analisar a matéria em supressão de instância, nos termos do entendimento consolidado neste Tribunal Superior, verbis: "**No seio de *habeas corpus*, não é possível conhecer de temas não tratados na origem, sob pena de supressão de instância**" (AgRg no HC n. 400.382/RS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/06/2017).

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido" (RHC n. 109.737/PR, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 04/06/2019, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TEMA NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. HISTÓRICO CRIMINAL DA AGENTE. ATOS INFRACIONAIS PELO MESMO DELITO. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da prisão ante tempus, uma vez que tal questão não foi objeto de exame e deliberação pelo colegiado estadual ao exarar o acórdão combatido, circunstância que inviabiliza a aspirada análise direta por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias em que cometido o delito e do histórico criminal do agente.

3. Caso em que as particularidades do delito que ora se examina - em que a acusada, em comparsaria, mediante violência real ("gravata" e luta corporal) e grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, subtraiu veículo e objeto pessoal da vítima, motorista do aplicativo "99POP", que atendeu o chamado do grupo criminoso de madrugada, sendo surpreendido com o assalto no final da corrida - evidenciam a ousadia e a maior periculosidade da agente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado.

4. Além disso, a segregação justifica-se ainda pelo fundado risco de reiteração delitiva, pois, apesar da primariedade, a autuada possui passagens pelo mesmo delito quando menor.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, fica clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostra adequada para a preservação da ordem pública.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido" (RHC n. 109.850/MG, **Quinta turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 06/06/2019, grifei).**

No que tange aos argumentos lançado no agravo, colaciono a decisão impugnada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por **CHUKWUEMEKA PATRICK** contra acórdão do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 128).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O Tribunal **a quo** denegou a ordem em v. acórdão ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, **caput**, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal.

2. Nos termos do artigo 312, **caput**; do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

3. Verifica-se, na esteira do quanto consignado pela autoridade coatora (ID nº 28750730 - fls. 121 e ss.), que a prisão preventiva do paciente revelou-se necessária, tendo como base dados concretos coletados, sobretudo diante do fato de que o paciente "nunca foi encontrado, inclusive na fase policial", consignando, inclusive, que foram feitas "mais de uma diligência junto ao seu endereço informado pela Defesa pelo pleito de liberdade provisória, dentre as quais destacam-se as de f/s. 77/80, 114 e 121/122 na fase policial e 145 na fase judicial", aduzindo, em especial, que "segundo minucioso relatório policial de f/s. 117/120) existem fortes suspeitas de que o acusado poderá ser identificado para outros casos similares e já usou ou usa dois outros nomes falsos, a saber: **TOMPANEKENNETH** e **JAMES MARTINS**".

4. Ao contrário do sustentado na impetração, a prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 do Código de Processo Penal, indicando elementos específicos do caso que justificam sua segregação cautelar, necessária para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de quaisquer das medidas alternativas do artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.

5. Ordem denegada" (fls. 238-239).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Salienta que ostenta condições pessoais favoráveis.

Aduz que: "não pode ser punido por equívocos perpetrados pela acusação, ainda mais sendo possível encontrá-lo no endereço citado e cadastrado em diversos órgãos" (fl. 254).

Sustenta que: "Com relação à sua prisão em flagrante no ano de 2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com documentos falsos, verifica-se dos documentos anexos que os autos foram arquivados em relação ao delito de tráfico, e remetidos à Justiça Estadual em relação ao delito de uso de documento falso, estando o processo ainda em curso" (fls. 254-255).

Pondera a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Sem pedido de liminar.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 288-292, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer que restou assim ementado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT. CC. O ART. 40,1, AMBOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E MANTIDA PELA CORTE A OUO. PLEITO DE SUA REVOGAÇÃO, CALCADO NAS TESES DE FALTA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A SUPORTÁ-LA E AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE A AMPARAR O ÉDITO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DA INFRAÇÃO, EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E PELA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. CONFINAMENTO ANTECIPADO NECESSÁRIO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FAVORÁVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO OBSTAM A CUSTÓDIA ANTE TEMPUS. SE HÁ MOTIVOS CAPAZES DE JUSTIFICÁ-LA. INADEQUAÇÃO DE QUALQUER DAS PROVIDÊNCIAS ACA UTELATÓRIAS ELENCADAS NO ART. 319 DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.403/11. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO" (fls. 288-289).

É o relatório.

Decido.

Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso, que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Quanto à alegação de ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, conforme se extrai do seguinte excerto da mencionada decisão impugnada, *in verbis*:

"[...]no dia 22 de abril de 2016, por meio postal realizado na agência dos Correios localizada na Rodovia Raposo Tavares, **foram remetidos ocultos em encomenda aproximadamente 467,8 gramas de cocaína** (fls. 97/102 do IPL 0248/2016-2) com destino à República da Irlanda, tendo por remetente PP Ztif Tompane Kermeth (fls. 05/06). Já no dia 23 de junho de 2016, na mesma agência dos Correios, foi remetido por meio postal, oculto em encomendas, aproximadamente 108 gramas de cocaína (fls. 47/48 verso do IPL 0248/2016-2) com destino ao Camboja, tendo por remetente James Martins (fls. 08/09 do IPL 400/2016-2).

Ocorre que os nomes PP Zaf Tompane Kenneth e James Martins foram supostamente utilizados pelo denunciado CHUKWUEMEKA PATRICK, em tese, para ocultar sua real identidade quando da remessa das substâncias entorpecentes, com apresentação de elementos indiciários consistentes em fotos (fls. 14/16 do IPL 0248/2016-2 e 18/19 do IPL 400/2016-2) e laudos documentoscópicos (fls. 84/96 do IPL 0248/2016-2).

Registre-se, neste ponto, que o denunciado CHUKWUEMEKA PATRICK foi preso em flagrante no dia 15 de maio de 2015, acusado de uso de documento falso quando portava documentação em nome de Tompane Kenneth (fls. 17/18 do IPL nº 0248/2016-2).

A reiteração de supostos delitos da mesma natureza, tráfico internacional de drogas, imputados ao denunciado, conforme declarações realizadas em inquérito policial (fls. 163/166), revela a periculosidade do agente" (fls. 128-131-grifei).

Dessarte, na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos em poder da recorrente (**467,8 gramas de cocaína**), circunstância apta a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes do col. **STF**:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 121.750/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 4/8/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. RECEIO DE REITERAÇÃO. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito, dada a variedade e quantidade de droga apreendida, bem como o fundando receio de reiteração delitiva, já que o paciente é reincidente específico.

2. Ordem denegada" (HC n. 118.345/SC, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/2014, grifei).

E desta Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDOS. PENA DE 5 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso, a custódia cautelar do paciente, mantida na sentença condenatória, está suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidas 54 invólucros de maconha, prontos para a mercancia, e anotações referentes à contabilidade do tráfico, o que indica a gravidade concreta da conduta delituosa, justificando a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

4. "A manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (HC 507.171/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente.

6. Writ não conhecido." (HC 519.935/SP, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 23/08/2019-grifei.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n. 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

2. Na hipótese em tela, o Magistrado de piso negou a medida pretendida ao ressaltar que "as increpadas destacaram que são garotas de programa e residem na mesma residência (local da prisão delas), onde supostamente recebem seus clientes, inexistindo referência nos autos acerca da existência de crianças no imóvel, situação fática essa que nos leva a presunção de que Josiane, ainda que mãe de menores de 12 anos, não é responsável por eles".

3. A prisão preventiva da Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, pois foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, evidenciada pela quantidade de drogas que pertenceriam à Acusada - total de 618g de cocaína, acondicionada em 61 porções.

4. Ordem denegada." (HC 502.698/MG, **Sexta turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 19/08/2019-grifei.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta verificada no momento do flagrante, sobretudo pela apreensão de expressiva quantidade de droga (500 comprimidos de ecstasy). Com efeito, [o] magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, publicado em 23/8/2013).

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Writ não conhecido." (HC 517.489/RS, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 22/08/2019-grifei.)

Ressalte-se, ademais, que extrai-se dos autos que o recorrente "**foi preso em flagrante no dia 15 de maio de 2015, acusado de uso de documento falso quando portava documentação em nome de Tompane Kenneth**", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto, que são aptas a demonstrar o significativo envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, notadamente a apreensão de razoável quantidade de drogas - 153g de maconha - e de instrumentos típicos da atividade mercantil de drogas, como balanças de precisão e sacos zip lock para acondicionamento do produto, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. Caso em que o Juiz singular, em sede de pedido de revogação da prisão preventiva, trouxe a informação de que o recorrente é réu em outra ação penal pela prática dos mesmos delitos, circunstância que reforça a conclusão acerca da periculosidade do agente e da necessidade de seu afastamento do convívio social, ante o risco de reiteração delitiva.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 112.232/MG, **Quinta turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019-grifei.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ANOTAÇÕES PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

2. O decreto preventivo fundamentado em anotações de atos infracionais, no caso, mostra-se válido na projeção do vetor da ordem pública, segundo juízo prospectivo de reiteração delitiva.

3. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ.

4. A Corte local, examinando as circunstâncias do flagrante, tidas como graves pela Magistrada de primeiro grau (que mencionou a apreensão de entorpecentes e de arma de fogo), justificou a necessidade da prisão preventiva na apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

significativa quantidade de cocaína (100g), além de rádios comunicadores, um revólver calibre .38 carregado com seis munições e uma submetralhadora artesanal calibre 380 carregada com 13 munições, o que evidencia a gravidade em concreto da conduta, com escoro em elementos que emergem dos autos, segundo a "via de mão dupla" que marca as cautelares no Processo Penal, a cláusula rebus sic stantibus.

5. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário desprovido." (RHC 106.326/MG, **Sexta turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe 24/04/2019-grifei.)

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**.

P. e I." (fls. 296-306).

No caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em **dados concretos extraídos dos autos**, aptos a justificar a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do recorrente (**467,8 gramas de cocaína**), circunstâncias aptas a demonstrar a necessidade da manutenção de sua prisão cautelar. Ressalte-se, ainda, que consta dos autos que o recorrente **"foi preso em flagrante no dia 15 de maio de 2015, acusado de uso de documento falso quando portava documentação em nome de Tompane Kenneth"**, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, e justifica a imposição da medida extrema, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

3. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/10/2014, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS PARA AFASTAR A DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os argumentos trazidos pelo agravante em nada inovaram, não sendo suficientes para alterar o entendimento adotado, deve ele ser mantido por seus jurídicos e próprios fundamentos.

2. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 388.589/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 15/02/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0214584-0

AgRg no
RHC 115.806 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139929420174036181 02482016 139929420174036181 300020160030243 40020162
5001971-46.2019.4.03.0000 50019714620194030000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHUKWUEMEKA PATRICK (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP173326
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHUKWUEMEKA PATRICK (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSOR PÚBLICO - SP173326
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.